

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



FUNDO CONSTITUCIONAL DO DF: VIABILIDADE DE NOVOS APORTES DE RECURSOS

MARCOS TADEU NAPOLEÃO DE SOUZA

Consultor Legislativo da Área IV

Finanças Públicas

AGOSTO/2011

NOTA TÉCNICA

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	3
2 – A CRIAÇÃO DO FCDF E SEUS DESDOBRAMENTOS	5
3 – CONCLUSÕES	12

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

FUNDO CONSTITUCIONAL DO DF: VIABILIDADE DE NOVOS APORTES DE RECURSOS

1 – INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica analisa a viabilidade de eventual ampliação dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), com o objetivo de financiar a totalidade dos gastos com saúde e educação do Governo do Distrito Federal (GDF). Alega-se que a União deve mesmo assumir integralmente a provisão financeira dos gastos no Governo do Distrito Federal em áreas estratégicas tais como saúde, educação e segurança pública, repassando os recursos correspondentes ao governo local por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Os defensores da tese lembram que a arrecadação de tributos da União no Distrito Federal é maior que o montante repassado ao Fundo Constitucional do Distrito Federal². Assim, o montante arrecadado pela União em Brasília deveria ser destinado integralmente ao FCDF.

Vamos, então, examinar a viabilidade de aumentar o montante dos recursos do Orçamento Geral da União destinados a cada ano ao Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Por oportuno, em decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 3.756-1/DF), que examinava a controvérsia instalada à época na aplicação das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal aos gastos de pessoal no Governo do Distrito Federal, o Ministro Cezar Peluso classificou de modo original a estrutura orgânica do Distrito Federal como espécie de “*entidade heteróclita*”, não é nem Município, nem Estado, mas entidade singular que integra a federação brasileira.¹

Em condição privilegiada, o Distrito Federal desfruta, ao abrigo da Constituição, de competência tributária bastante abrangente e exerce atividades de prestação de serviço muito amplas, e ao mesmo tempo próprias dos Estados e dos Municípios (art. 32, § 1º, CF).

Vale observa, no entanto, que algumas das instituições fundamentais do Distrito Federal, ao contrário do que ocorre nos Estados, são organizadas, mantidas e tuteladas pela União, enquadrando-se nesta condição o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Além disto, os serviços públicos essenciais nas áreas de educação, saúde e segurança pública, a cuja prestação o Governo do Distrito Federal está jungido, são

¹José Afonso da Silva, citado pela acionante na ADI n.º 3.756-1 – DF, pontifica que o Distrito Federal não é Estado, como também não é Município. Em certos aspectos, este singular ente da federação brasileira é mais do que o Estado, porque lhe cabem competências legislativas e tributárias reservadas aos Estados e aos Municípios (arts. 32, § 1º e 147). Sob outros aspectos, o Distrito Federal é menos do que os Estados, porque algumas de suas instituições fundamentais são tuteladas pela União.

financiados, em escala considerável, pela União, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, que integra o Orçamento Geral da União – OGU.²

Se por um lado, o Distrito Federal é beneficiado com recursos federais em proporções superiores às transferências da União para as demais unidades da federação, por outro, não se pode ignorar o elevado grau de exposição a que está submetido o Governo do Distrito Federal no exercício de suas responsabilidades. A Capital do País hospeda os três poderes da república, e neles os núcleos centrais da burocracia federal, civil e militar, inúmeros organismos internacionais, o corpo diplomático de mais de uma centena de países de todos os continentes, desde os mais importantes na cena mundial aos de menor expressão, mas todos igualmente dignos da mesma atenção por parte do Poder Público Local.

Zelar, pois, pela boa gestão da Capital do País constitui tarefa complexa porque neste caso sucessos e, principalmente, desacertos e fracassos trazem repercussões que extrapolam os limites estreitos de sua dimensão territorial. Os fracassos e desacertos são tradicionalmente mais explorados pela mídia por terem grande repercussão na opinião pública brasileira. Na maioria das situações, eles contribuem para reforçar a percepção, que parece ter muitos adeptos no País, de que ao longo dos seus cinquenta anos, Brasília, a despeito de ter adquirido autonomia política, exacerbou em sua dependência financeira da União e nas mazelas em sua condução política. Na verdade, tal fato não é uma particularidade de nossa capital. As cidades administrativas, criadas nos moldes de Brasília, tendem mesmo a não dispor de autonomia financeira, pelos menos durante um bom tempo, cabendo aos respectivos governos federais (ou estaduais) complementarem os custos de sua gestão. Nestas circunstâncias, o que diferencia cada caso é justamente o grau de dependência fiscal e a eficiência na aplicação e gestão dos recursos públicos colocados à disposição dos gestores para a administração das cidades inscritas nesta categoria.

Estas anotações preliminares sobre as particularidades institucionais de organização do Distrito Federal são, a nosso juízo, determinantes para avaliar de modo mais neutro se o montante de recursos aportados anualmente no Fundo Constitucional do Distrito Federal é suficiente ou não para assegurar ao Governo do Distrito Federal plenas condições para o exercício de suas funções no gerenciamento e na prestação de serviços públicos na Capital do País.

²CF - Art. 21, XIII e XIV – Compete à União: a) organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; e organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

2 – A CRIAÇÃO DO FCDF E SEUS DESDOBRAMENTOS

2.1 – Aspectos Normativos do FCDF

A Lei n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, e para complementar os recursos do GDF na execução dos serviços públicos de saúde e educação, nos termos do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal. Os recursos do FCDF são repassados pela União ao Governo do Distrito Federal (GDF) até o dia cinco de cada mês, à razão de duodécimos, e não estão condicionados a resultados ou metas previamente acordadas entre as partes.

A criação do FCDF substituiu prática predominante até então que facultava à União repassar recursos para o Governo do Distrito Federal em montantes definidos nas desgastantes discussões – ano a ano – em torno do orçamento federal. As autoridades econômicas federais detinham maior grau de liberdade na fixação dos repasses, especialmente para resistir a pressões políticas por aumento dos valores nos momentos mais agudos de queda na arrecadação. Em suma, as transferências federais ao GDF eram livremente negociadas entre as partes, sujeitas às peculiaridades de cada conjuntura fiscal.

A principal novidade trazida pela nova legislação foi a fixação de uma regra para o repasse dos valores transferidos pela União ao GDF, a partir da fixação do montante de R\$ 2,9 bilhões no exercício financeiro de 2003, com atualização monetária automática dada pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União, cujo cálculo leva em conta a razão entre:

I – a RCL no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos; e

II – a RCL no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao referido no inciso I.

A adoção desta sistemática reduziu os níveis de incerteza por parte do GDF em relação aos repasses do Governo Federal destinados às atividades de segurança pública e aos serviços públicos de saúde e educação, especialmente porque esses repasses por conta do Fundo tornaram-se imunes aos rumos da política fiscal do governo federal, em relação a contingenciamentos orçamentários, a frustrações na arrecadação federal, e mesmo diante de restrições fiscais, derivadas de crises econômicas ou pela necessidade de trazer a dívida pública a patamares mais confortáveis em relação ao produto.

No entanto, se a criação do Fundo reduziu as incertezas em relação aos repasses originários do Tesouro Nacional destinados ao Distrito Federal, associadas às sempre penosas negociações entre as partes a cada ano, ela adicionou uma restrição de ordem política para o GDF, qual seja, aumenta consideravelmente as resistências das autoridades federais em repassar recursos para o financiamento das atividades de segurança pública, educação e saúde além do estabelecido nas regras do FCDF.

Para a União, a regulamentação do FCDF acabou por introduzir um elemento a realçar ainda mais o elevado grau de rigidez de nossa execução orçamentária, citada entre as fragilidades de nossa política fiscal, na comparação com a experiência internacional, porque reflete uma combinação explosiva de despesas protegidas por vinculações constitucionais ou legais com despesas obrigatórias, incompressíveis por determinações constitucionais ou pela força política de seus beneficiários.

A excessiva rigidez da execução orçamentária, não obstante os méritos individuais de todos os pleitos, inclusive os das lideranças políticas do Distrito Federal com vistas a aumentar os recursos do FCDF, tende a reduzir a eficiência operacional dos setores unidos por vinculações, cria sérias dificuldades para a União nos casos de ajustes fiscais de curto prazo, diante de crises econômicas, ou nos cenários de queda na arrecadação, tendo ainda impacto negativo nos níveis de investimento.

Por outro lado, PEREIRA FILHO salienta que a dependência acentuada de transferências dos governos centrais para os subnacionais tende a produzir incentivos (não desejados) para que o gestor local acabe não envidando esforços no sentido de minimizar seus custos, especialmente com a burocracia, ou pode levar a um desestímulo no esforço de arrecadação dos tributos locais. Nessas situações, a assimetria de informação entre governos concedentes e os receptores de transferências, burocracia e eleitores locais, pode criar ambiente propício para reproduzir o fenômeno conhecido na literatura como “*fiscal illusion*”, com potencial nada desprezível para anular parte dos ganhos econômicos do federalismo fiscal, entre os quais aqueles associados à proximidade entre contribuintes e governantes, pressupondo-se maior vigilância da população local quanto ao bom uso dos recursos públicos.³

Mesmo que outras razões possam também ter influência sobre o fenômeno aqui sugerido, podemos observar nos dados da **Tabela 1** que os gastos correntes do GDF apresentaram forte tendência de crescimento a partir de 2003, justamente o ano que entrou efetivamente em operação o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

³PEREIRA FILHO, Oliveira Alves. “Impactos das Transferências Intergovernamentais no Federalismo Brasileiro: uma avaliação do Fundo Constitucional do Distrito Federal sob os aspectos de equidade fiscal e eficiência econômica”. 2º lugar entre os Tópicos Especiais de Finanças Públicas. XIV Prêmio Tesouro Nacional. 2009. Brasília. DF. Pg. 13.

Tabela 1 - Gastos Correntes – GDF

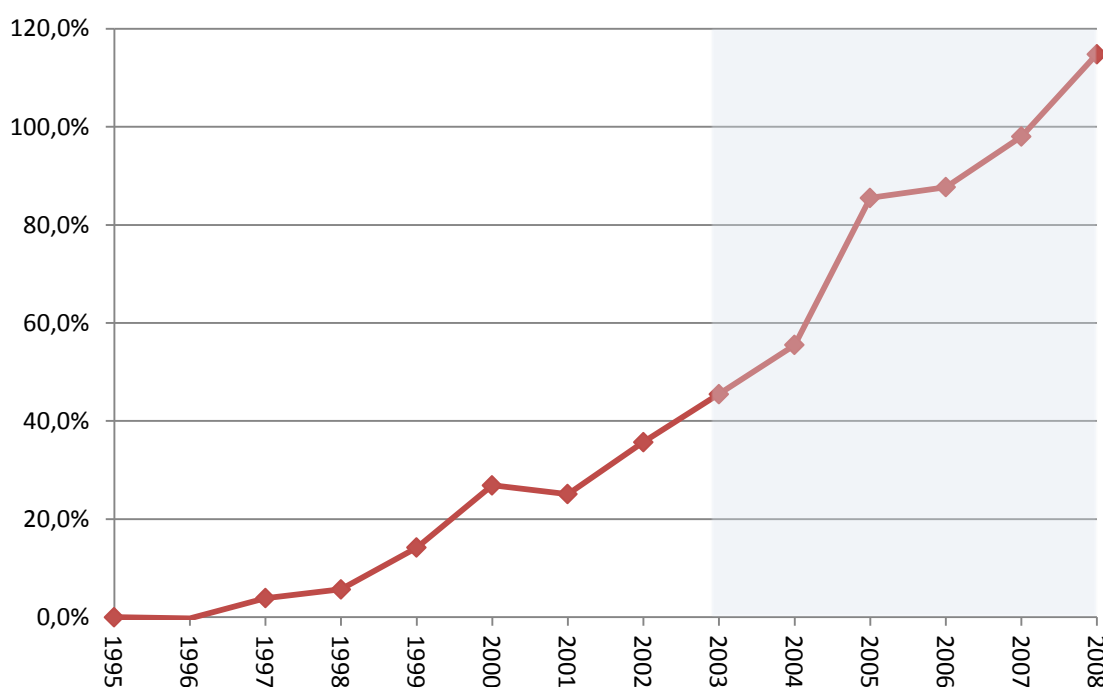
Ano	Vigência do FCDF													
	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
R\$ Bilhões*	7,2	7,1	7,4	7,6	8,2	9,1	9,0	9,7	10,4	11,1	11,9	13,4	14,0	15,4

Fonte: PEREIRA FILHO, Oliveira Alves (Nota 3, pg 19)

* Valores corrigidos a preços de 2008 (IPCA médio)

O **Gráfico 1** mostra de forma mais clara a influência das transferências da União por conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal no comportamento dos gastos correntes do Governo do Distrito Federal, o que não deve significar que este tenha sido o único fator determinante de tais aumentos.

Gráfico 1 – Crescimento dos Gastos Correntes* – GDF



Fonte: Adaptação de gráfico de PEREIRA FILHO, Oliveira Alves (Nota 3, pg 19)

* Valores corrigidos a preços de 2008 (IPCA médio)

Por oportuno, devemos esclarecer, no entanto, que a evolução dos gastos correntes era previsível já que as transferências dos recursos do FCDF não estão condicionadas a resultados ou metas setoriais. Os repasses são destinados em maior grau para o financiamento das folhas de pagamento de ativos e inativos das áreas de segurança pública, bem como são também destinadas à complementação de gastos do GDF nas áreas de educação e saúde, reconhecidamente intensivas em mão de obra.

As transferências à conta do FCDF têm também um perfil pró-cíclico, como ocorre nos casos dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios. São

transferências que tendem a estimular comportamento fiscal pouco sustentável ao longo do tempo, se elas representam elevado percentual da receita local. Nos momentos de crescimento da base de arrecadação sobre a qual elas são calculadas há estímulo para se gastar mais. Se o aumento se deu nos gastos correntes é ainda mais difícil de eles serem cortados mais à frente, e se relacionados com os encargos com os servidores públicos, as barreiras para corte ainda são maiores pois estes encargos são protegidos pela estabilidade e irredutibilidade dos seus vencimentos asseguradas na Constituição.⁴

Para PEREIRA FILHO, os benefícios políticos advindos da miopia dos contribuintes podem ser apropriados pelos governantes locais e pela burocracia, mais bem informados sobre os meandros legais e sobre os verdadeiros impactos econômicos desses repasses, isto porque, se reportando a MENDES *apud* BIDERMAN; ARVATE:

*os cidadãos de uma comunidade sabem quanto pagam de impostos ao governo, mas não conhecem o montante de dinheiro que “vem de fora”, ou seja, que chega via transferências. Seria dispendioso, para o contribuinte, obter esse tipo de informação. Aproveitando-se dessa assimetria de informações, o governante local conseguiria esconder do eleitorado o real valor recebido em transferências, de modo a induzi-lo a subestimar o real custo de produção de bens públicos. Daí porque um aumento das transferências recebidas permitiria ao governante expandir o gasto, enquanto um aumento da renda local, que levaria à expansão da arrecadação tributária, não resultaria em aumento equivalente da despesa, pois, nesse caso, o eleitor teria informações suficientes para monitorar adequadamente as ações do governante.*⁵

Expostas as considerações de natureza normativa, passamos ao exame dos aspectos mais objetivos que envolvem os aportes de recursos do Governo Federal ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) a partir do início de sua vigência em 2003.

2.2 – Uma avaliação mais objetiva do FCDF

A avaliação mais neutra do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) deve considerar o formato do federalismo fiscal adotado pelo País, de larga tradição entre nós, segundo o qual não se deve dispensar a um único ente federado tratamento privilegiado, em respeito à equidade do sistema, tanto na definição das competências tributárias, como na configuração do sistema de transferências intergovernamentais.

Mesmo diante de tais princípios, o Distrito Federal acabou recebendo tratamento privilegiado do legislador federal já que arrecada tributos de competência dos

⁴MENDES, Marcos. “Fundo de Participação dos Estados: sugestão de novos critérios de partilha que atendam determinação do STF”. Texto para Discussão n.º 96, Junho de 2011, Senado Federal. Brasília, DF. Pg. 17.

⁵ PEREIRA FILHO, Oliveira Alves. Nota 3. Pg. 14.

Estados e dos Municípios, é beneficiado pelos repasses dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM), além de receber os recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, uma rara exceção na configuração histórica do modelo de federalismo fiscal adotado no Brasil, especialmente no que concerne às transferências intergovernamentais.

Sobre este assunto, ao analisar os critérios de repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE), MARCOS MENDES, Consultor Legislativo do Senado Federal, questiona até mesmo a inserção do Distrito Federal entre os Estados do Norte, Nordeste e do Centro Oeste, de menor capacidade fiscal, beneficiários, como sabemos, de 85% dos recursos do FPE. Para o citado Consultor Legislativo do Senado Federal, o Distrito Federal tem um perfil fiscal totalmente diferenciado dos demais Estados daquelas regiões, não só porque dispõe de maior capacidade fiscal, em face de sua elevada renda per capita, e ainda por contar com uma transferência específica a seu favor como é o caso do Fundo Constitucional do Distrito Federal.⁶

Neste contexto, qualquer movimentação política no sentido de promover mudanças nos critérios de repartição dos recursos do FCDF, especialmente com o objetivo de aumentar o seu montante, deve ser conduzida pelos interessados com cautela, pois este Fundo já é alvo há tempos de muitas especulações no Congresso Nacional. Nesta direção, um representante do Estado de Goiás na Câmara dos Deputados, em entrevista à imprensa local, pregava a destinação dos recursos deste Fundo para os Municípios do Entorno do Distrito Federal. Em outra ocasião, um Deputado de um Estado do Nordeste acenava para a hipótese de incluir outros Estados entre os beneficiários do Fundo Constitucional do Distrito Federal, só não levando à frente a empreitada porque admitia as dificuldades inerentes à mudança do texto constitucional para colocar em prática seu intento.

De plano, iniciamos esta seção para avaliar a tese do ilustre Demandante de que a arrecadação de tributos da União na jurisdição do Distrito Federal é maior que o montante repassado ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, parecendo, portanto, razoável que o produto desta arrecadação seja repassado ao GDF à conta do referido Fundo. Trata-se, a nosso juízo, de uma tese arriscada, senão vejamos.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgou até o ano de 2002 relatórios sobre a arrecadação federal por Estado, não mais fazendo a partir daquele ano. Há motivos técnicos que parecem justificar esta interrupção, uma vez que nem sempre a arrecadação dos impostos federais guarda relação direta e estreita no plano espacial com os fatos econômicos que lhe deram origem.

⁶MENDES, Marcos. Nota 4. Pg. 16.

A título de ilustração, empresas sediadas em São Paulo, mas com filiais em todo o País, que recolhem o imposto de renda da pessoa jurídica na capital paulista, poderiam passar uma falsa impressão de que toda a sua movimentação econômica se deu naquele Estado. O mesmo fenômeno deve ocorrer no caso de Brasília, sede de importantes empresas estatais federais, cujos negócios se espalham por todos os Estados brasileiros, e que devem também promover no Distrito Federal a arrecadação dos principais impostos federais.

Por outro lado, não podemos ignorar que o Estado de São Paulo detém cerca de 33% do PIB nacional, e, por esta razão, é naturalmente o Estado que mais recolhe impostos federais. No entanto, o Governo do Estado de São Paulo recebe apenas 1% dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, a menor participação entre todas as unidades da Federação. Concluímos, então, que não deve prosperar a tese de que o montante do FCDF deveria ser proporcional à arrecadação de tributos no Distrito Federal. Se o fosse, a arrecadação de impostos federais não seria contabilizada na União, e sim onde ela se realizou, no caso o Distrito Federal, como ocorre com o imposto de renda na fonte dos servidores locais.

Mas o que realmente importa é que a criação do FCDF foi muito positiva para os cofres do Governo do Distrito Federal e muito importante no financiamento das áreas de segurança pública, da saúde e da educação. A medida mais destacada no contexto da regulamentação do FCDF relaciona-se com a automática correção dos repasses anuais pela variação da receita corrente líquida da União. Isto porque a variação da receita corrente líquida da União tem sido sempre superior à variação anual da inflação medida pelo IPCA do IBGE. Antes de 2003, os repasses da União ao GDF oscilavam ao sabor das negociações entre as partes a cada ano.

Segundo PEREIRA FILHO⁷, o GDF recebeu no período entre os anos de 1981 e 1994 um repasse médio anual de R\$ 2,1 bilhões da União, tendo como referência os valores abaixo corrigidos a preços médios de 2008.

Ano	R\$ Milhões	Ano	R\$ Milhões
1981	1.160,8	1988	2.491,9
1982	1.348,9	1989	3.459,9
1983	1.234,7	1990	3.294,5
1984	1.241,9	1991	2.291,4
1985	1.711,4	1992	2.236,3
1986	1.739,8	1993	2.595,6
1987	2.060,8	1994	2.822,7

No período entre **1995 e 2002**, imediatamente anterior à entrada em vigor do FCDF, segundo ainda o mesmo autor o repasse médio anual da União para o GDF

⁷ PEREIRA FILHO. Nota 3. Pg. 23.

subiu para **R\$ 3,9 bilhões**, tendo como referência os valores também corrigidos a preços médios de 2008 abaixo discriminados.

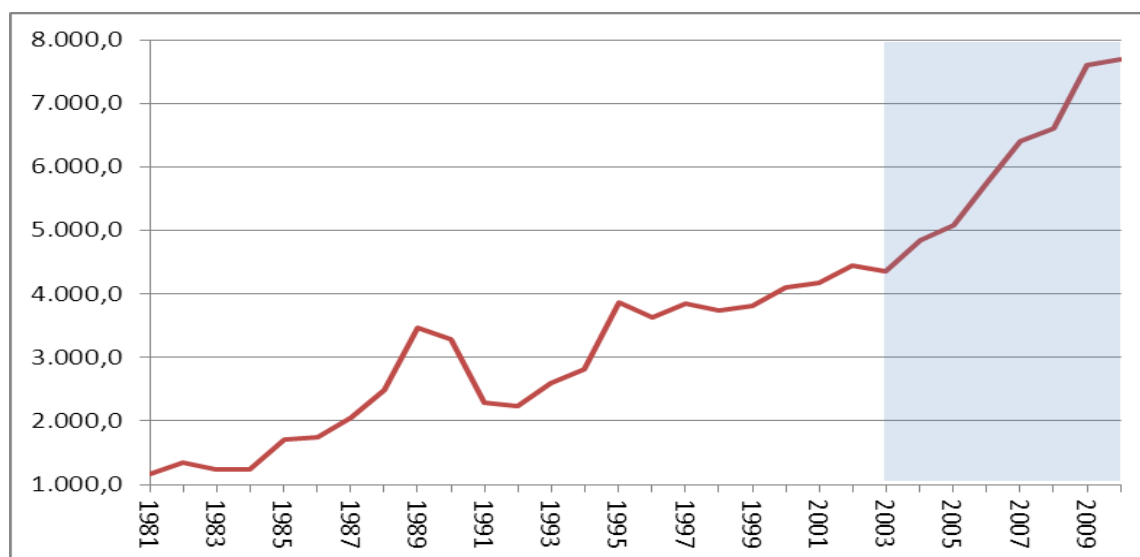
Ano	R\$ Milhões
1.995	3.862,1
1.996	3.638,0
1.997	3.852,0
1.998	3.742,9
1.999	3.809,6
2.000	4.106,2
2.001	4.183,4
2.002	4.450,8

A situação melhorou a partir de 2003. A União repassou um montante médio anual de **R\$ 6,0 bilhões** ao GDF, registrando-se crescimento real em todos os anos, a preços médios de 2008, como se vê abaixo.

VIGÊNCIA DO FCDF	R\$ MILHÕES	CRESCIMENTO (%)
2003	4.362,6	
2004	4.848,3	11,13
2005	5.074,9	4,67
2006	5.758,5	13,47
2007	6.398,8	11,12
2008	6.597,3	3,10
2009	7.604,5	15,27
2010	7.685,6	1,07

O **Gráfico 2** mostra mais claramente a importância da regra de atualização dos repasses a partir da variação da receita corrente líquida da União.

Gráfico 2 – Evolução Real dos Repasses da União ao GDF



A importância da correção automática dos repasses ao GDF, tendo como referência a variação da receita corrente líquida da União, pode ser comprovada na **Tabela 2**, que registra os montantes das transferências da União mais recentes à conta do FCDF. Observamos que o crescimento nominal dos repasses foram muito superiores os números da inflação oficial projetada ano a ano para o período.

Tabela 2 – Repasses ao GDF por meio do FCDF – 2010-2012

Ano	FCDF (R\$ Milhões)	Δ %	IPCA
2010	7.686		
2011	8.748	13,81733	6,29
2012	9.968	13,94604	5,12

Fonte: Boletim Focus (BACEN) – Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados – Secretaria da Fazenda do GDF

Não bastasse a importância dos repasses anuais do Fundo Constitucional do Distrito Federal, o Distrito Federal é contemplado com recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), na condição de “entidade heteróclita” – não é nem Município e nem Estado –, mas entidade singular que integra a federação brasileira.

Ainda em relação a estrutura de arrecadação do Governo do Distrito Federal, PEREIRA FILHO⁸ faz interessante constatação: o GDF ocupava a primeira posição no ranking das receitas públicas por habitante em 2008, algo próximo a R\$ 7.000 fruto não só da diversidade de transferências a seu favor como pelo considerável potencial de suas receitas próprias. O Governo do Distrito Federal também se destacava entre as unidades da federação com a maior receita própria por habitante, em torno de R\$ 3.500, superior ao mesmo indicador do Estado de São Paulo (R\$ 3.100,00).

3 – CONCLUSÕES

Como vimos, a primeira conquista na defesa dos interesses do Distrito Federal se materializou com a redação dada ao art. 21, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, ao determinar que compete à União organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal; e prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Na sequência, tivemos a regulamentação da matéria com a aprovação da Lei n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu o Fundo Constitucional do

⁸ PEREIRA FILHO, Nota 3, pg. 31.

Distrito Federal (FCDF), com a finalidade de assegurar os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, e para complementar os recursos do GDF na execução dos serviços públicos de saúde e educação, nos termos do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Na regulamentação da matéria, cabe destaque para a fixação do montante do primeiro repasse da União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) em 2003, sobre o qual passou a incidir uma correção anual baseada na variação anual da receita corrente líquida da União. Esta regra de atualização monetária dos repasses da União ao GDF, como já assinalamos, reduziu as incertezas quantos aos valores repassados à conta do FCDF, como interrompeu as oscilações dos valores ao longo do tempo (**Gráfico 2**), frequentes como vimos no período anterior à criação do FCDF. Além disto, a citada regra acabou protegendo os repasses de contingenciamentos orçamentários, como ocorre com boa parte das verbas aprovadas no Orçamento Geral da União, além de torna-los mais protegidos em relação ao impacto da inflação nas contas públicas.

De outra parte, não se deve ignorar que a União é responsável pela cobertura orçamentária integral do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal, o que não ocorre tradicionalmente nos demais Estados. Os gastos de manutenção destes órgãos com atuação no Distrito Federal estão programados em R\$ 1,6 bilhão para o exercício financeiro corrente.

Diante do exposto, estamos convictos de que parece politicamente pouco aconselhável pelos riscos incorridos colocar essa matéria na ordem do dia nas discussões que se passam em todos os colegiados do Congresso nacional. Esses riscos não são poucos, a começar pela mudança nas regras de atualização dos valores repassados a cada ano, culminando em outras tentativas de repartir os recursos de modo a beneficiar outros Municípios ou Estados da Federação.